

TURIPENHA
Cooperativa de Turismo de
Interesse Público de
Responsabilidade Limitada

Exercício de 2021

Relatório VIC n.º 4/2026

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Enquadramento da ação	3
1.2. Caracterização da entidade	3
2. CONTRADITÓRIO.....	5
3. EXAME DA CONTA	6
3.1. Procedimentos de verificação	6
3.2. Prestação de contas e Instrução	6
3.3. Bases para a decisão	7
3.3.1. Remessa e instrução da conta.....	7
3.3.2. Contratação pública (Processo de Denúncia)	8
3.3.3. Sistema de Controlo Interno	10
3.3.4. Equilíbrio de contas.....	11
3.3.5. Deveres de informação	13
3.3.6. Deveres de transparência	15
3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Órgão de Fiscalização.....	16
4. CONCLUSÃO	16
5. RECOMENDAÇÕES	17
6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
7. EMOLUMENTOS	17
8. DECISÃO	18
ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA DIREÇÃO	19
ANEXO II – COOPERANTES	19
ANEXO III – CONTA DE EMOLUMENTOS	23
ANEXO IV – FICHA TÉCNICA	23
ANEXO V – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	23
ANEXO VI – CONTRADITÓRIO	24



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta da **TURIPENHA – Cooperativa de Turismo de Interesse Público de Responsabilidade Limitada**, doravante Turipenha ou Cooperativa, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2021, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O propósito dos exames realizados é o da obtenção de um nível de segurança limitada acerca da fiabilidade da informação divulgada e apresentada ao TC e da legalidade e regularidade das operações subjacentes.
4. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão pela 2.^a Secção do TC.
5. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 2.537.624,97€ e um capital próprio de 2.305.639,99€) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 27,58€);
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz um saldo inicial de 817.438,34€, recebimentos no valor de 720.963,74€, pagamentos no valor de 872.633,10€ e um saldo final de 665.768,98€).

1.2. Caracterização da entidade

6. A Turipenha é uma Cooperativa de Turismo de Interesse Público, registada na Conservatória do Registo Comercial de Guimarães em 05/02/1990⁵, a qual teve como subscritor público a Câmara

¹ Aprovado pela Resolução n.º 3/2024 - 2.^a Secção, de 5 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 33, de 15/02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 5, de 08/01/2024 e posteriormente alterado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 65, de 02/04/2025.

⁵ Cfr. Estatuto publicado no Diário da República, 3.^a Série, de 05/06/1990.



- Municipal de Guimarães (CMG) e a _____, sendo que, à data, o capital social era de 40.000.000\$00 (199.519,16€), representado por títulos de 1.000\$00 cada um, sendo a CMG subscritora de 10.000 títulos, a Irmandade da Nossa Senhora do Carmo da Penha de 11.300 títulos, e os restantes subscritos por pessoas singulares ou coletivas, de acordo com o que estiver determinado na lei e no Estatuto.
7. A Cooperativa tem membros efetivos e honorários⁶, sendo que são efetivos, além dos fundadores, todas as pessoas coletivas de direito público ou de fins não lucrativos, cooperativas e pessoas singulares que, como tal, forem admitidas.
 8. À data de 31/12/2021, o capital subscrito e registado no Balanço é de 4.212.376,88€, sendo 83,24% subscrito pelo Município de Guimarães e os restantes 16,76% por outras entidades, o que evidencia uma influência dominante da entidade pública participante, nos termos do n.º 1 do art.º 19.º do RJAEL (detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto)⁷.
 9. A Turipenha tem por objeto⁸ “(...) a construção e a exploração do Teleférico da Penha; criar ou desenvolver outros equipamentos turísticos (...); desenvolver ações de formação cooperativa e técnico profissionais destinadas aos trabalhadores da cooperativa (...)”, bem como a gestão do Parque de Campismo da Penha⁹.
 10. A Cooperativa rege-se pelo Código Cooperativo¹⁰, pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEL)¹¹, bem como pelo seu Estatuto.
 11. São órgãos sociais¹² a Assembleia Geral (AG), a Direção e o Conselho Fiscal (CF).
 12. À AG cabe¹³, entre outras competências, apreciar e votar até 31 de março de cada ano o Balanço, o Relatório e as Contas da Direção, bem como o Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício do ano anterior; apreciar e votar até 31 de dezembro de cada ano o Orçamento e o Plano de Atividades para o ano seguinte; e aprovar a forma de distribuição de excedentes.
 13. À Direção compete¹⁴, quanto à área financeira, “Elaborar anualmente e submeter ao parecer dos órgãos de fiscalização e à apreciação e aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, bem como o plano de atividades e o orçamento para o ano

⁶ Cfr. art.º 11.º do Estatuto.

⁷ De acordo com a informação disponibilizada na página eletrónica da Cooperativa, o capital subscrito atualmente é de 4.209.876,88€ (ver RC de 2024), detendo a CMG 83,29% do capital, pelo que se mantém a influência dominante.

⁸ Cfr. art.º 3.º do Estatuto.

⁹ De acordo com o contrato-programa de 2021 celebrado entre a Turipenha e o Município de Guimarães.

¹⁰ Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.

¹¹ Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.

¹² Cfr. art.º 22.º do Estatuto.

¹³ Cfr. art.º 30.º do Estatuto.

¹⁴ Cfr. art.º 34.º do Estatuto e art.º 47.º do Código Cooperativo.



seguinte; (...) manter a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte”.

14. Ao CF cumpre¹⁵ “(...) emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte (...); verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte”.

2. CONTRADITÓRIO

15. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2021:

Nome	Órgão / Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Câmara Municipal de Guimarães		Ofício 2406/2026, 22 de janeiro	E905/2026, de 09/02/2026
Direção da Turipenha - Cooperativa de Turismo de Interesse Público de Responsabilidade Limitada		Ofício 2405/2026, 22 de janeiro	E1092/2026, de 16/02/2026
Alice Sofia de Freitas Soares Ferreira Fernandes	Presidente da Direção	Ofício 2408/2026, 22 de janeiro e Ofício 5215/2026, 11 de fevereiro	E1548/2026, de 02/03/2026
Miguel de Sousa Pires de Almeida Frazão	Vice-Presidente da Direção	Ofício 2420/2026, 22 de janeiro	Não se pronunciou em sede de contraditório pessoal
Domingos José Ferreira Nobre	Tesoureiro da Direção	Ofício 2411/2026, 22 de janeiro	E902/2026, de 09/02/2026
Paulo Alexandre da Silva Pacheco	Secretário da Direção	Ofício 2429/2026, 22 de janeiro	E904/2026, de 09/02/2026
José Manuel Ferreira Gonçalves Arantes	Vogal da Direção	Ofício 2415/2026, 22 de janeiro	Não se pronunciou em sede de contraditório pessoal

16. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, o Tesoureiro Domingos Nobre e o Secretário Paulo Pacheco vieram apresentar alegações quanto à matéria vertida no parágrafo 44.c) do Relato, a responsável Alice Fernandes referiu aderir à pronúncia da atual Direção da Turipenha, que apresentou alegações sobre todos os pontos do Relato, bem como, veio a CMG informar sobre as diligências entretanto realizadas, enquanto entidade pública participante.
17. As alegações proferidas pelos membros da Direção em 2021, pela atual Direção da Turipenha e pelo Município de Guimarães, enquanto sócio maioritário, constantes do Anexo V, foram inseridas no texto do relatório, sempre que considerado pertinente, em letra em formato itálico e em cor diferenciada, não contrariando os factos apresentados, com exceção do relatado no ponto 2.3.4., sendo que, no entanto, se mantém as conclusões e as recomendações agora reformuladas.

¹⁵ Cfr. art.º 38.º do Estatuto e art.º 53.º do Código Cooperativo.



3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

18. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência da DFC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 – PG¹⁶, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não se encontram completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, adequadas à compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
19. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

20. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)^{17/18}, tendo sido apreciados e votados por unanimidade pela Direção, em 15/03/2022, e aprovados por unanimidade pela Assembleia Geral, em 23/03/2022.
21. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2019 – PG.
22. Pelo exame da DFC, apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo de abertura	817 438,34€	Pagamentos	872 633,10€
Recebimentos	720 963,74€	Saldo de encerramento	665 768,98€
Total	1 538 402,08€	Total	1 538 402,08€

¹⁶ Publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46, de 06/03/2019.

¹⁷ Publicado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação em vigor.

¹⁸ Ainda que na plataforma eletrónica de contas (eContas), tenham apresentado pelo Sistema de Normalização Contabilística para Pequenas Entidades.



3.3. Bases para a decisão

23. Da análise aos documentos de prestação de contas e outros documentos complementares remetidos, verifica-se que os requisitos da Instrução e Resolução¹⁹ do Tribunal foram, no geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes:

3.3.1. Remessa e instrução da conta

24. Decorrente da verificação interna a entidade veio remeter, em resposta ao pedido formulado, os documentos em falta²⁰ e/ou solicitados para melhor compreensão da conta em análise²¹, corrigir alguns dos formulários exigidos nos termos da Instrução n.º 1/2019-PG²² e informar/justificar:

- a) Quanto ao processo judicial n.º 5108/21.6T8GMR, referido no Anexo às Demonstrações Financeiras, esclarece que *“(...) por Decisão do Tribunal a 04-04-2022 a Cooperativa Turipenha pagou 4.250,00€, (quatro mil duzentos e cinquenta euros), em duas tranches”* remetendo a respetiva documentação comprovativa;
- b) Que a conta não foi remetida ao TC no prazo legalmente estabelecido²³, tendo apresentado *“(...) as contas no decurso de maio, quando o prazo estipulado seria o final de abril 2022. Havia nos serviços internos da Cooperativa, erradamente, a indicação de final de maio que terá resultado da perceção dos prazos que tinham sido estendidos, fruto do COVID, no caso junho 2021”;*

¹⁹ Resolução n.º 2/2021 – 2.ª Secção, publicada no Diário da República, 2.ª Série - n.º 248, de 24/12/2021.

²⁰ Os Balançetes analíticos antes e após o apuramento dos resultados em *excel*;

²¹ A ata n.º 65 da reunião da Assembleia Geral, de 25/11/2021, na qual foram eleitos os órgãos sociais para o triénio 2021/2023, bem como, o contrato de trabalho da Diretora Executiva, à qual incumbe, entre outras responsabilidades, a gestão orçamental e financeira dos serviços da Cooperativa, de 10/10/2018; o Estatuto em vigor à data de 31/12/2021, publicados no Diário da República – III Série n.º 129, de 05/06/1990; o contrato-programa, cujo objeto é a regulação da gestão do Teleférico de Guimarães e a gestão do Parque de Campismo da Penha, no sentido de promover a captação de visitantes, turistas e peregrinos à cidade, e a mobilidade dos utilizadores residentes, celebrado com o Município de Guimarães para 2021 e o respetivo parecer do órgão de fiscalização, bem como os comprovativos da remessa do referido contrato à Inspeção-Geral de Finanças e ao Tribunal de Contas (cfr. n.º 7 do art.º 47.º do RJAEI); o comprovativo da receção, na do relatório de gestão e dos documentos anuais de prestação de contas (alínea b) do art.º 116.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua redação atual - Código Cooperativo) da Turipenha, bem como a Credencial Cooperativa n.º 281/2021, emitida pela (art.º 117.º do Código Cooperativo), que atesta a legal constituição e regular funcionamento da Turipenha; o Plano de atividades e orçamento para 2021 e a ata n.º 63, da reunião de 15/10/2020, da Assembleia Geral, na qual foram aprovados, por unanimidade, os documentos previsionais (alínea d) do art.º 38.º do Código Cooperativo); A ata n.º 188 da reunião da Direção. de 23/05/2012, onde foi aprovado um pedido de subscrição de 500,00€ em títulos de capital, por parte da entidade , informando adicionalmente ter sido a última alteração ao capital verificada.

²² Os formulários do Balanço e da Demonstração dos Resultados quanto à coluna das “Notas”, em conformidade com o Anexo às Demonstrações Financeiras, bem como, o valor de 190.813,94€ na rubrica “Outras dívidas a pagar”, do passivo não corrente para o passivo corrente no Balanço; dos Responsáveis pelas demonstrações financeiras, com a indicação quanto à aprovação das mesmas; da Certificação Legal das Contas, quanto à informação sobre a existência de uma ênfase; do Relatório e Parecer do Órgão de Fiscalização, quanto à designação do órgão de fiscalização para Conselho Fiscal; da Caracterização da Entidade, quanto à (in)existência de “Ações inspetivas ou de auditoria, levadas a efeito por órgãos de controlo interno e externo” e de “Ações de auditoria externa desenvolvidas por iniciativa dos órgãos da entidade”, quanto à (in)existência de descentralização contabilística, no quadro do “Regime e organização contabilística” e quanto ao campo “Enquadramento no Sector Público”; da Síntese das Reconciliações Bancárias, quanto ao saldo do extrato bancário da conta Santander Totta e respetivos movimentos em trânsito.

²³ Cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, não tendo sido efetuado nenhum pedido de justificação da remessa intempestiva da conta.



- c) O motivo pelo qual tem remetido as contas na plataforma eContas, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para Pequenas Entidades, tratando-se “(...) de um erro na inserção na plataforma, pelo que realizamos a sua correção para “SNC - Integral”, tendo já corrigido este procedimento na entrega da conta de 2024²⁴.

Sobre o presente ponto, veio a Direção da Turipenha reforçar, em **sede de contraditório** que *“Após a verificação do erro na inserção da conta, na plataforma eContas, nos termos do SNC para pequenas entidades, a Turipenha procedeu à correção do erro, realizando a prestação de contas de acordo com o regime geral do SNC, procedimento que adotou na entrega da conta de 2024. Apesar do erro, que está presentemente sanado, entende a Turipenha que a forma de demonstração das contas não prejudicou, de forma relevante, a sua análise, nem a verificação da realidade material contabilisticamente refletida nas mesmas”*.

- d) A razão pela qual a verba de 193,26€ se mantém registado como capital por realizar, tendo em consideração o disposto no art.º 84.º do Código Cooperativo, indicando que *“(…) resulta de processo de redenominação da moeda, no caso de escudos para euros, sendo que fruto deste ajuste esclarecemos que o valor não foi entregue pelos respetivos Cooperantes, não obstante os esforços encetados pela Cooperativa para o efeito”*;
- e) A não constituição de Reservas Legais²⁵ e de Reservas para educação e formação cooperativas²⁶ *“(…) pelo facto de existirem resultados acumulados negativos (...)”*.

3.3.2. Contratação pública (Processo de Denúncia²⁷)

25. Tendo-se constatado que o procedimento de consulta prévia CPR 05/2020 foi publicitado no Portal Base Gov, em 28/01/2022, após o respetivo pagamento²⁸, a Turipenha veio informar que *“(…) à data, a submissão foi realizada pela plataforma AGINGOV, sendo este o primeiro processo realizado por esta via. Nesse sentido, os serviços desconheciam os procedimentos usuais de submissão ao Portal BASE GOV, pelo que apenas após notificação, por escrito, perceberam que haveria a necessidade de aditar um último procedimento/submissão que não tinha, à data, sido submetido”*.

Procedimento	Fornecedor	Montante	Data Pagamento	Data Publicação
CPR 05/2020		146.308,50€	14/05/2021	28/01/2022

²⁴ Processo n.º 3977/2024.

²⁵ Cfr. art.º 96.º do Código Cooperativo.

²⁶ Cfr. art.º 97.º do Código Cooperativo.

²⁷ PD n.º 111/2021.

²⁸ Pagamento realizado a 14/05/2021, relativo aos valores totais das faturas F566 no valor de 228.003,87€ e F567 no valor de 146.308,50€, ambas c/IVA incluído e emitidas a 14/04/2021, respetivamente.



26. Ora, nos termos do n.º 3 do art.º 127.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)²⁹, a publicitação dos procedimentos de consulta prévia “(...) é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos”.
27. A autorização do pagamento efetuado, no montante de 146.308,50€, em violação da norma indicada no ponto anterior consubstancia eventual infração financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e l) do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsáveis, o Secretário Paulo Alexandre da Silva Pacheco e Tesoureiro Domingos José Ferreira Nobre, membros da Direção, que autorizaram o respetivo pagamento.
28. Em **sede de contraditório pessoal**, quer o Secretário Paulo Pacheco, quer o Tesoureiro Domingos Nobre alegam em termos idênticos que: *“(...) a gestão da Cooperativa estava entregue a uma Direção Executiva, que reportava à Direção, e que preparava os assuntos para deliberação e atuação dos membros deste órgão, os quais (...) não tinham funções executivas. O contrato em causa (...) Foi o primeiro procedimento de contratação pública que a Turipenha lançou através da plataforma “ACINGOV” e o ora subscritor não tem formação, nem experiência, que lhe permitissem, diretamente, conhecer e analisar, com suficiente rigor, todos os passos e formalidades necessários (...). No momento do pagamento, o ora subscritor foi informado pelos serviços da Cooperativa que a empreitada estava integralmente cumprida, o que, aliás, era patente, tendo sido a obra dela objeto sujeita a vistoria e receção. Assim, foram preparados todos os documentos necessários para a autorização de pagamento a qual o subscritor assinou confiadamente.*
- O ora subscritor desconhecia que o contrato não havia sido publicitado — obrigação que, em boa verdade, desconhecia condicionasse a plena eficácia do contrato (...). Sabendo que a obra tinha sido realizada, não só não viu qualquer obstáculo à autorização de pagamento, como achou que era obrigação da Turipenha efetuá-lo.*
- Não teve, por isso, intenção ou consciência de estar a praticar qualquer ato irregular e entende que, na verdade, da prática que lhe é apontada, não resultou qualquer prejuízo para a Turipenha, os seus cooperantes, ou o erário público. Sublinhando-se neste domínio que não há lugar a qualquer reposição de verbas.*
- Mais informa que, melhor informada acerca da questão ora levantada, a Direção da Turipenha, CIPRL, passou a assegurar-se de que qualquer ordem de pagamento só fosse efetivada mediante confirmação da publicitação do contrato a que respeitasse”.*

²⁹ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor.



29. Por seu lado, a atual Direção da Turipenha, em **sede de contraditório institucional**, vem alegar nos mesmos termos, reforçando a informação prestada pelos membros da Direção em funções em 2021.
30. Atendendo ao alegado e à justificação apresentada relativa ao contexto em que a eventual infração financeira ocorreu e aos procedimentos adotados com vista a introduzir melhorias neste âmbito, cumpre realçar que o art.º 127.º do CCP determina que a publicação dos contratos é condição de eficácia dos mesmos. Assim, entende-se que a eficácia do contrato ou a produção dos seus efeitos vai para além do pagamento (o que sobressai do advérbio “nomeadamente” existente no n.º 3 do art.º 127.º) abrangendo a execução, pelo adjudicatário, da prestação contratualizada.
31. Ainda assim, ponderadas as alegações dos responsáveis, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. Ora, a este respeito sublinha-se que:
- a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento do n.º 3 do art.º 127.º do CCP, foram apresentadas alegações para o ocorrido, em fase do contraditório deste processo que evidenciam que a falta só pode ser imputada aos seus autores a título de negligência;
 - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção dos procedimentos adotados.
32. Deste modo, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que a situação relatada resulta de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

3.3.3. Sistema de Controlo Interno

33. Dispõe o n.º 3 do art.º 39.º do RJAEL, aplicável por remissão do n.º 3 do art.º 58.º, que a entidade deve adotar “(...) *procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira (...)*”.
34. Questionada sobre a existência de eventuais normas ou procedimentos de controlo interno adotadas, a Turipenha nada informou sobre a matéria, tendo mantido no formulário da Caracterização da Entidade a informação sobre a inexistência de tais documentos, que permitiriam um adequado controlo sobre as importâncias contabilizadas, bem como detetar e corrigir, atempadamente, eventuais distorções nas demonstrações financeiras.
35. Assim, incorre em incumprimento do n.º 3 do artigo 39.º do RJAEL, pelo que deverá a entidade estabelecer e implementar procedimentos de controlo interno, através de normas adequadas à



- estrutura organizacional da Cooperativa, garantindo um permanente acompanhamento e avaliação dos mesmos, tendo em conta a legislação em vigor.
36. Sobre esta matéria, a atual Direção veio alegar em **sede de contraditório institucional** que: *“Desde 2023, a Turipenha sistematiza e envia informação financeira ao Município que, por sua vez procede à respetiva monitorização e análise. Deste modo, existe um procedimento que permite validar a informação e identificar eventuais necessidades de correção.*
- Salienta-se também que a Direção da Turipenha aprovou o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, que está a ser implementado”.*
37. Não obstante a informação prestada, deve a Cooperativa estabelecer procedimentos de controlo interno, sistematizá-los em eventual norma ou regulamento e garantir que os mesmos são amplamente divulgados, de forma a garantir a sua eficaz implementação.

3.3.4. Equilíbrio de contas

38. De acordo com a Demonstração dos Resultados, a Turipenha apresentou em 2020 um resultado líquido antes de impostos no montante negativo de 247.016,91€, pelo que, de acordo com o art.º 40.º do RJAEL, aplicável por remissão do n.º 3 do art.º 58.º, *“(…) é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa”*, sendo que os *“sócios de direito público preveem nos seus orçamentos anuais o montante provisional necessário à cobertura dos resultados líquidos antes de impostos, na proporção da respetiva participação social”* e que *“As transferências financeiras a cargo dos sócios privados devem ser realizadas no mês seguinte à apreciação das contas pela entidade pública participante”*.
39. Sobre esta matéria a Cooperativa apenas informou *“(…) que não foram realizadas quaisquer transferências financeiras com vista ao equilíbrio de resultados de 2020”*, que deveria ter ocorrido em 2021 e que *“(…) não foram tomadas diligências no sentido de equilibrar os resultados negativos ocorridos no decurso de 2020. Não obstante, informamos que esta dívida foi devidamente reconhecida nas contas consolidadas do Município”*.
40. Assim, mantém-se em falta nas contas da Turipenha o adequado registo contabilístico, do direito a receber por parte de todos os cooperantes, na devida proporção da quota, das verbas destinadas ao equilíbrio da conta de 2020, na decorrência da obrigação prevista no artigo 40.º do RJAEL.
41. No âmbito do direito do **contraditório**, veio o Município informar que *“Relativamente à cobertura de prejuízos do exercício de 2020, o Município não procedeu à transferência financeira por considerar que, no exercício anterior (em 2019) a Turipenha teve um resultado antes de impostos*



positivo no valor de 240.388,82€, não tendo havido os respetivos acertos financeiros e, em 2020, o prejuízo que se verificou foi de montante equivalente no valor de 247.016,91€.

Refira-se que, no exercício de 2021, o resultado antes de impostos, embora baixo, já era positivo, tendo ascendido a 2.019,07€”.

42. Não obstante o referido pelo Município de Guimarães, salienta-se que a lei não prevê qualquer exceção ao cumprimento do mencionado artigo, devendo, por isso, ser respeitada a obrigatoriedade definida nos termos do art.º 40.º do RJAEL.

43. A atual Direção da Turipenha, na sua pronúncia em **sede de contraditório institucional**, expõe que: *“O art. 23.º do Código Cooperativo, sob a epígrafe “Responsabilidade dos cooperadores”, dispõe que “A responsabilidade dos cooperadores é limitada ao montante do capital social subscrito” (...). As normas citadas do regime geral aplicável à Turipenha, constantes do Código Cooperativo e do Regime das Cooperativas de Interesse Público preveem, assim, a regra da responsabilidade limitada dos cooperantes e, em especial, o n.º 1, do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 31/84. de 21 de janeiro proíbe a possibilidade de desvios a essa regra relativamente aos cooperadores que sejam pessoas coletivas de direito público. A Turipenha não pode, por isso, exigir aos seus cooperantes que realizem transferências financeiras para cobertura de prejuízos, sob pena de violar o disposto nos comandos legais acima citados.*

Assim, por força do disposto no n.º 3, do art. 1.º, do RJAEL, a regra da obrigatoriedade da realização de transferências financeiras para cobertura de resultados líquidos do exercício negativos, prevista no art. 40.º, não pode ser aplicada à Turipenha, porque prejudica e contraria o regime imperativo previsto na lei geral aplicável às cooperativas e às cooperativas de interesse público. E a mesma solução resulta das disposições legais dos n.ºs 2 e 3, do art. 58.º do RJAEL, que determinam a aplicação do Código Cooperativo, e a necessidade de adaptação do disposto no capítulo iii do RJAEL (em que, entre outras disposições legais, se inclui o art. 40.º) às cooperativas de interesse público”.

44. Não obstante o alegado pela Direção, refira-se que a responsabilidade limitada dos cooperadores, prevista no Código Cooperativo é uma responsabilidade externa que visa proteger os cooperadores de serem processados diretamente por credores da Cooperativa, p.e., no caso da liquidação da entidade, nenhum credor pode penhorar os bens pessoais do cooperante para além do capital subscrito. Por outro lado, a obrigatoriedade de repor o equilíbrio financeiro prevista no RJAEL, é uma obrigação interna, de capitalização da própria entidade para garantir a sua continuidade e a estabilidade financeira. Esta norma de direito administrativo e financeiro sobrepõe-se à proteção comercial da "responsabilidade limitada" para evitar que entidades



públicas deixem as suas participações (como as cooperativas de interesse público) em situação de insolvência técnica.

45. Assim, estas irregularidades devem ser sanadas por cada um dos cooperantes. Deverá o Município de Guimarães que detém, atualmente, 83,29% do capital subscrito da Cooperativa e, por isso, exerce influência dominante sobre a mesma, proceder à transferência em falta e deverá a Direção da Turipenha desenvolver esforços, junto dos demais cooperantes, com vista à regularização da situação.

3.3.5. Deveres de informação

46. Nos termos do n.º 1 do art.º 42.º do RJAEL, aplicável por remissão do n.º 3 do art.º 58.º³⁰, as cooperativas de interesse público encontram-se obrigadas a facultar, de forma completa e atempada, aos órgãos executivos e deliberativos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo, entre outros:

- a) *Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;*
- b) *Projetos dos orçamentos anuais (...);*
- c) *Planos de investimento anuais e plurianuais (...);*
- d) *Documentos de prestação anual de contas;*
- e) *Relatórios trimestrais de execução orçamental.*

47. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 42.º, estes documentos devem, também, ser enviados à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).

48. Quanto à remessa dos documentos de prestação de contas ao Município de Guimarães, a Turipenha remeteu o devido comprovativo. No entanto, informam que não têm evidências de que o Plano de Atividades e Orçamento de 2021 tenha sido enviado ao Município, mas que (...) *foi, de forma inegável, entregue à entidade pública participante, sendo prova dessa entrega a integração deste nas Grandes Opções do Plano e Orçamento do Município (...)*³¹.

49. No que diz respeito à remessa dos relatórios trimestrais de execução orçamental, os mesmos não foram enviados já que “(...) *não nos eram solicitados, situação que terá sido corrigida no decurso de 2023*”.

50. De notar que o incumprimento do n.º 1 do art.º 42.º do RJAEL implica a dissolução dos respetivos órgãos sociais da entidade.

³⁰ “O disposto nos capítulos iii e vi aplica-se, com as devidas adaptações, às régies cooperativas, ou cooperativas de interesse público, em que as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º”.

³¹ Cfr. documentação consultada na página eletrónica da Câmara Municipal de Guimarães (p.535 a 663 das Grandes Opções do Plano e Orçamento de 2021): https://www.cm-guimaraes.pt/cmguimaraes/uploads/document/file/17277/grandes_opcoes_plano_e_orcamento_2021.pdf.



51. Quanto à remessa da documentação à DGAL, informam que a “(...) a Cooperativa Turipenha não se encontra reclassificada, estando segundo a própria DGAL apenas obrigada a prestar informações periódicas sobre os seus recursos humanos, informação essa que se encontra assegurada periodicamente” e que “Remetemos, por escrito (...) solicitando demais informações (...) foi-nos novamente informado sobre a dispensa que fizemos referência em resposta anterior, sendo que aguardamos, à data, resposta por escrito”.
52. Sobre as matérias constantes, veio a Direção da Turipenha alegar em **sede de contraditório institucional** que “(...) sempre enviou ao Município os documentos de prestação de contas, sempre manteve o Município informado sobre todos os aspetos relevante da sua atividade e sempre facultou todas as informações e documentos que lhe foram solicitados. Salienta-se, a esse respeito, que, durante o exercício que foi objeto do Relato (2021), a Presidente da Direção da Turipenha era, simultaneamente, Vereadora da Câmara Municipal de Guimarães, com funções executivas. Como vem referido no Relato (Ponto 34), apesar de não se terem encontrado as evidências de comunicação formal do Plano de Atividades e Orçamento de 2021, o certo é que a informação foi prestada, uma vez que foi integrado nas Grandes Opções do Plano e Orçamento do Município. Salienta-se ainda que, desde 2023, o Município implementou novos procedimentos, que incluem recolha sistemática de informações das suas entidades participadas, nomeadamente a Turipenha. No âmbito da aplicação desses procedimentos, a Turipenha procedeu e continua a proceder à entrega sistemática de todos os elementos previstos no art. 42.º do RJAEL. Quanto à remessa dos elementos à DGAL, a Turipenha tinha a indicação, por parte dessa entidade, de que apenas deveria prestar informações periódicas sobre os recursos humanos, o que sempre cumpriu. Na sequência da receção de ofício do Tribunal de Contas, de outubro de 2024, a Turipenha contactou os serviços da DGAL que confirmaram, telefonicamente, a indicação anterior. Após a receção do novo ofício, datado de 24 de fevereiro de 2025, a Turipenha, solicitou, por comunicação escrita datada de 31 de março de 2025, esclarecimentos sobre o enquadramento legal da indicação. Na ausência de resposta, em 28 de abril de 2025, a Turipenha renovou o pedido de esclarecimentos que, até à presente data, ainda não foi respondido”.
53. Nesse mesmo sentido, veio o Município informar, em **sede de contraditório**, que “(...) enquanto Entidade Pública Participante, desde 2021 tem vindo a implementar um conjunto de mecanismos que visam maior acompanhamento e controlo das várias entidades onde detém influência dominante, nos termos do art.º 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, como é o caso da Turipenha, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres de informação, a transparência administrativa e a eficiência organizacional.



Neste contexto, em 2021, o Município introduziu no seu Sistema de Controlo Interno um capítulo específico relativo às normas a que as entidades do setor empresarial local devem cumprir (...) e realizou uma sessão de esclarecimento com todas as entidades, de forma a dar a conhecer os novos procedimentos (...).

Em 2023 e 2024 o Município definiu e consolidou os procedimentos de monitorização e análise da informação remetida pelas Entidades Participadas (...), sendo que (...) desde 2023 a Turipenha encontra-se a cumprir com os respetivos deveres de informação, nos termos do n.º 1 do art.º 42.º (...).

3.3.6. Deveres de transparência

54. Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do RJAEL, aplicável por remissão do n.º 3 do art.º 58.º, as cooperativas têm obrigatoriamente um sítio na internet onde deve permanecer atualizada a informação institucional e financeira.
55. Tendo sido constatada³² a falta da divulgação da informação exigida, com exceção dos Relatórios de atividades e documentos de prestação de contas, a Turipenha informou que teve “(...) o seu site “pirateado”, tendo-se revelado a impossibilidade de recuperar a interação com o mesmo. Nesse sentido, estamos a materializar uma nova página Oficial e da qual constarão estes documentos (...)”, informando posteriormente que dispõem “(...) de um site novo que foi atualizado recentemente no endereço <https://www.turipenha.pt/>. Deste estamos ainda a proceder a demais atualizações, sendo que dispomos, na sua grande maioria, das diversas informações solicitadas”.
56. À data do relato, verificou-se que apenas não foi possível identificar a divulgação do Estatuto (embora tenha um ficheiro identificado, não foi possível visualizar).
57. Quanto a esta situação, veio a atual Direção alegar, em **sede de contraditório institucional**, que “Efetivamente, o site da Turipenha tinha carregado o ficheiro dos seus Estatutos, mas sem que a Direção da Turipenha disso se tivesse apercebido e por alguma razão operativa de natureza técnica informática que não conseguiu alcançar, esse ficheiro não abria. A situação foi, entretanto, resolvida, e os Estatutos estão disponíveis para consulta no site, tendo sido verificado que o respetivo ficheiro abre”, o que se pôde confirmar, por consulta à página eletrónica da entidade.
58. Em **sede de contraditório**, o Município de Guimarães informa que “(...) desde 2023 a Turipenha encontra-se a cumprir com os respetivos (...) deveres de transparência previstos no n.º 2 do art.º 43.º (...).”

³² <https://www.turipenha.pt/>, consultado em 20/08/2024.



3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Órgão de Fiscalização

59. No seu relatório, o Conselho Fiscal dá parecer favorável à aprovação das contas, no sentido de que “(...) seja aprovado o Balanço, Relatório e Contas do exercício de 2021”.
60. As contas em análise foram objeto de Certificação Legal das Contas (CLC), de acordo com a qual “(...) as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da Turipenha – Cooperativa de Turismo de Interesse Público, CRL em 31 de dezembro de 2021 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística”.
61. Informa ainda que “(...) o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais”.

4. CONCLUSÃO

62. Face à análise e conferência documental da presente conta e tendo em consideração as correções, documentação e justificações apresentadas pela entidade, em sede de diligências instrutórias, bem como as alegações produzidas em sede de contraditório pessoal e institucional, destacam-se as seguintes situações:
- a) O processo de prestação de contas foi instruído de acordo com os documentos previstos na Instrução n.º 1/2019-PG, aplicável às entidades que usam o SNC para pequenas entidades, tendo sido, no entanto, verificado que deveria ter adotado o regime geral do SNC, de acordo com as contas elaboradas e aprovadas pelos órgãos competentes;
 - b) Não foram cumpridas as normas do RJAEL, referentes aos procedimentos de controlo interno, ao equilíbrio de contas, aos deveres de informação e ao dever da transparência, sendo que, em sede de contraditório, a Turipenha veio alegar e comprovar o atual cumprimento das últimas duas situações;
 - c) Verificou-se um pagamento ilegal, antes da devida publicitação no Portal Base Gov, no âmbito de um procedimento de consulta prévia, no montante de 146.308,50€, sendo que, atualmente, a entidade passou a assegurar-se de que qualquer ordem de pagamento só fosse efetivada mediante confirmação da publicitação do contrato a que respeitasse.
63. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, apesar de darem origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como as que configuram irregularidades de natureza técnica e administrativa, e evidenciavam eventual

infração financeira sancionatória pela violação de normas legais, não afetam de forma materialmente significativa os documentos de prestação de contas.

64. Desta forma, as contas de 2021, objeto de verificação interna, reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações, tendentes a suprir ou corrigir, as situações detetadas da responsabilidade da Direção da TURIPENHA.

5. RECOMENDAÇÕES

65. Em face do exposto no presente Relatório, recomenda-se à Direção da Turipenha para:

- a) Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre os diferentes mapas/formulários, implementando mecanismos de controlo interno de forma que a prestação de contas e o cumprimento das obrigações legais seja completa, fiável, coerente e atempada;
- b) Cumprir com o disposto nos artigos 39.º e 40.º do RJAEL, quanto aos procedimentos de controlo interno e ao equilíbrio de contas, respetivamente;
- c) Diligenciar junto dos cooperantes da TURIPENHA para o cumprimento disposto no artigo 40.º do RJAEL, no que concerne às transferências financeiras exigidas aos mesmos, onde se inclui as transferências para equilíbrio da conta, nos termos da lei.
- d) Garantir o cumprimento do CCP, designadamente, quanto à publicitação no portal Base.Gov. de todos os contratos celebrados na sequência de ajuste direto ou consulta prévia, tendo em consideração que a publicitação é condição de eficácia do respetivo contrato.

66. Recomenda-se, igualmente, ao Município de Guimarães que realize a transferência para equilíbrio da conta de 2020 da Turipenha, nos termos do art.º 40.º do RJAEL.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

67. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, que emitiu parecer.

7. EMOLUMENTOS

68. Os emolumentos são calculados nos termos do n.º 1 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, ascendendo a **5.755,62€**, conforme conta de emolumentos³³.

³³ Cfr. Anexo II.



8. DECISÃO

69. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2021;
- b) Aprovar a homologação da conta da TURIPENHA – Cooperativa de Turismo de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, de 2021, com as recomendações formuladas no ponto 5;
- c) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória, evidenciada no ponto 3.3.2 do presente Relatório, do Tesoureiro e do Secretário da Direção da Cooperativa, nos termos do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC;
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e à atual Direção;
- e) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- f) Determinar que, no prazo de 180 dias, a Direção da Cooperativa comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- g) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- h) Fixar os emolumentos a pagar, no montante de 5.755,62€.

Tribunal de Contas, em 19 de março de 2026.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Sofia David)



ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA DIREÇÃO

Nome	Órgão / Cargo	Período de responsabilidade
Alice Sofia de Freitas Soares Ferreira Fernandes	Presidente da Direção	01/01 a 31/12/2021
Miguel de Sousa Pires de Almeida Frazão	Vice-Presidente da Direção	01/01 a 31/12/2021
Domingos José Ferreira Nobre	Tesoureiro da Direção	01/01 a 31/12/2021
Paulo Alexandre da Silva Pacheco	Secretário da Direção	01/01 a 31/12/2021
José Manuel Ferreira Gonçalves Arantes	Vogal da Direção	01/01 a 31/12/2021

ANEXO II – COOPERANTES

#	Cooperante	Morada	Grupo	Titulos	Valor	Percentagem
1	Câmara Municipal de Guimarães	Largo Cônego José Maria Gomes, 4810-242 GUIMARÃES	Câmara Municipal de Guimarães	701283	3 506 415,00 €	83,2409%
2			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
3			Particular	10000	50 000,00 €	1,1870%
4			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
5			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
6			Particular	250	1 250,00 €	0,0297%
7			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
8			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
9			Particular	100	500,00 €	0,0119%
10			Particular	7890	39 450,00 €	0,9365%
11			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
12			Particular	50	250,00 €	0,0059%
13			Particular	3000	15 000,00 €	0,3561%
14			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
15			Particular	50	250,00 €	0,0059%
16			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
17			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
18			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
19			Particular	400	2 000,00 €	0,0475%
20			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
21			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
22			Particular	10	50,00 €	0,0012%
23			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
24			Outras instituições e coletividades	100	500,00 €	0,0119%
25			Outras instituições e coletividades	50000	250 000,00 €	5,9349%
26			Empresa	1240	6 200,00 €	0,1472%
27			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
28			Particular	650	3 250,00 €	0,0772%



#	Cooperante	Morada	Grupo	Titulos	Valor	Porcentaje
29			Particular	600	3 000,00 €	0,0712%
30			Particular	100	500,00 €	0,0119%
31			Particular	300	1 500,00 €	0,0356%
32			Particular	250	1 250,00 €	0,0297%
33			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
34			Particular	5000	25 000,00 €	0,5935%
35			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
36			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
37			Empresa	5000	25 000,00 €	0,5935%
38			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
39			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
40			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
41			Particular	25	125,00 €	0,0030%
42			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
43			Particular	100	500,00 €	0,0119%
44			Particular	100	500,00 €	0,0119%
45			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
46			Particular	100	500,00 €	0,0119%
47			Particular	100	500,00 €	0,0119%
48			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
49			Particular	600	3 000,00 €	0,0712%
50			Particular	600	3 000,00 €	0,0712%
51			Particular	600	3 000,00 €	0,0712%
52			Particular	600	3 000,00 €	0,0712%
53			Particular	600	3 000,00 €	0,0712%
54			Particular	600	3 000,00 €	0,0712%
55			Particular	600	3 000,00 €	0,0712%
56			Particular	100	500,00 €	0,0119%



#	Cooperante	Morada	Grupo	Titulos	Valor	Percentagem
57			Outras instituições e coletividades	3000	15 000,00 €	0,3561%
58			Particular	250	1 250,00 €	0,0297%
59			Particular	250	1 250,00 €	0,0297%
60			Particular	250	1 250,00 €	0,0297%
61			Particular	250	1 250,00 €	0,0297%
62			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
63			Particular	10	50,00 €	0,0012%
64			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
65			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
66			Empresa	2280	11 400,00 €	0,2706%
67			Particular	100	500,00 €	0,0119%
68			Particular	100	500,00 €	0,0119%
69			Particular	100	500,00 €	0,0119%
70			Particular	100	500,00 €	0,0119%
71			Particular	100	500,00 €	0,0119%
72			Particular	100	500,00 €	0,0119%
73			Particular	100	500,00 €	0,0119%
74			Particular	100	500,00 €	0,0119%
75			Particular	100	500,00 €	0,0119%
76			Particular	100	500,00 €	0,0119%
77			Particular	100	500,00 €	0,0119%
78			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
79			Outras instituições e coletividades	1200	6 000,00 €	0,1424%
80			Outras instituições e coletividades	2000	10 000,00 €	0,2374%
81			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%
82			Outras instituições e coletividades	200	1 000,00 €	0,0237%
83			Outras instituições e coletividades	500	2 500,00 €	0,0593%
84			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%



#	Cooperante	Morada	Grupo	Titulos	Valor	Percentagem
85			Particular	1000	5 000,00 €	0,1187%
86			Particular	10	50,00 €	0,0012%
87			Particular	510	2 550,00 €	0,0605%
88			Particular	125	625,00 €	0,0148%
89			Particular	100	500,00 €	0,0119%
90			Particular	10	50,00 €	0,0012%
91			Particular	20	100,00 €	0,0024%
92			Outras instituições e coletividades	100	500,00 €	0,0119%
93			Particular	20	100,00 €	0,0024%
94			Particular	5000	25 000,00 €	0,5935%
95			Particular	5000	25 000,00 €	0,5935%
96			Particular	200	1 000,00 €	0,0237%
97			Particular	250	1 250,00 €	0,0297%
98			Empresa	500	2 500,00 €	0,0593%
99			Particular	10	50,00 €	0,0012%
100			Empresa	500	2 500,00 €	0,0593%
101			Particular	10	50,00 €	0,0012%
102			Particular	10	50,00 €	0,0012%
103			Empresa	1000	5 000,00 €	0,1187%
104			Particular	100	500,00 €	0,0119%
105			Empresa	3000	15 000,00 €	0,3561%
106			Particular	10	50,00 €	0,0012%
107			Particular	10	50,00 €	0,0012%
108			Particular	10	50,00 €	0,0012%
109			Particular	10	50,00 €	0,0012%
110			Particular	20	100,00 €	0,0024%
111			Particular	20	100,00 €	0,0024%
112			Particular	20	100,00 €	0,0024%



#	Cooperante	Morada	Grupo	Títulos	Valor	Percentagem
113			Empresa	4801	24 005,00 €	0,5699%
114			Particular	10	50,00 €	0,0012%
115			Particular	900	4 500,00 €	0,1068%
116			Empresa	100	500,00 €	0,0119%
117			Particular	500	2 500,00 €	0,0593%

Estes Cooperantes mantêm-se actuais, com exceção do Cooperante

Observações:

A este respeito aditamos que a 31-12-2021 a Cooperativa Turipenha detinha um processo (P nº 5108/21.6T8GMR), pendente no Tribunal do Trabalho de Guimarães, que se iniciou a 01-10-2021 e, no qual o autor reclamava a quantia de 15.544,00€ (quinze mil quinhentos e quarenta e quatro euros), sendo que por Decisão do Tribunal a 04-04-2022 a Cooperativa Turipenha pagou 4.250,00€, (quatro mil duzentos e cinquenta euros), em duas tranches. Nestas duas partes, uma referia-se diretamente ao valor nominal dos títulos de participação no capital da Cooperativa (2.500,00€), implicando o seu pagamento a respetiva transmissão desses títulos.

ANEXO III – CONTA DE EMOLUMENTOS

Artigo 9.º, n.º	Incidência	Emolumentos
	Turipenha – Cooperativa de Turismo de Interesse Público de Responsabilidade Limitada	
	Receita cobrada (DFC)	720.963,74€
	<i>A deduzir:</i>	
	Subsídios à exploração	(145.401,49€)
1	1,0% s/	575.562,25€
	Total dos emolumentos (Euros)	5.755,62€

ANEXO IV – FICHA TÉCNICA

Cargo	Nome
Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Helder Varanda
Auditora Verificadora	Sónia Viveiros

ANEXO V – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Conta do exercício de 2021; Offícios de diligências instrutórias e respostas da Turipenha; Contraditório pessoal e institucional; Anteprojeto de Relatório	1 a 278



ANEXO VI – CONTRADITÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS

E 902/2026
2026/2/9



À

Direção Geral do Tribunal de Contas

Avenida da República, n.º 65

1050-189 Lisboa

Registada c/AR

Guimarães, 6 de fevereiro de 2026

Assunto: V/Referência Processo n.º 5371/2021 - DA II.C2

Exma. Senhora Diretora Geral do Tribunal de Contas,

Domingos José Ferreira Nobre

notificado para o efeito, vem pronunciar-se sobre os factos e as matérias constantes do Relato da Verificação Interna da Conta da TURIPENHA - Cooperativa de Turismo de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (2021).

Os factos constantes do Relato, que dizem diretamente respeito ao ora subscritor, referem-se à autorização de um pagamento, no montante de 146.308,50 €, em 14/05/2021, que ocorreu antes da publicitação do contrato celebrado na sequência do procedimento de consulta prévia CPR 05/2020 - cf. Pontos 22 a 24, Conclusão 44, c) e Recomendação 47, d).

Para o mandato 2018-2020 (que se prolongou até novembro de 2021, devido às restrições decorrentes da pandemia), o subscritor foi designado pela Câmara Municipal de Guimarães, por deliberação de 19 de outubro de 2017, para integrar, na qualidade de tesoureiro, a Direção da Turipenha, CIPRL, cargo que aceitou por dedicação à causa do serviço público, e também devido à dificuldade que sabe existir em encontrar pessoas interessadas ou disponíveis para exercer este tipo de funções.

O subscritor exerceu o cargo de Tesoureiro da Direção sempre a título voluntário, não retirando dessa atividade qualquer proveito patrimonial; pelo contrário, sacrificando a sua vida pessoal e familiar e os seus afazeres profissionais para dar resposta às solicitações do cargo.

Durante o referido mandato, a gestão da Cooperativa estava entregue a uma Direção Executiva, que reportava à Direção, e que preparava os assuntos para deliberação e atuação dos membros deste órgão, os quais, incluindo o subscritor, não tinham funções executivas.

O contrato em causa tinha por objeto a “Empreitada de Revisão às Estações Motriz e Retorno do Teleférico de Guimarães”. Foi o primeiro procedimento de contratação pública que a Turipenha lançou através da plataforma “ACINGOV” e o ora subscritor não tem formação, nem experiência, que lhe permitissem, diretamente, conhecer e analisar, com suficiente rigor, todos



os passos e formalidades necessários. Estando os restantes membros da Direção em situação idêntica, foram os serviços da Turipenha, por incumbência da Direção, que se encarregaram da preparação e instrução de todos os atos que deviam ser praticados. Neste âmbito, a Turipenha contratou a utilização da plataforma "ACINGOV", incluindo os serviços de apoio técnico a tal utilização. Foram sinalizadas todas as regras e formalidades aplicáveis e que deveriam ser seguidas até à celebração do contrato, as quais foram cumpridas. No momento do pagamento, o ora subscritor foi informado pelos serviços da Cooperativa que a empreitada estava integralmente cumprida, o que, aliás, era patente, tendo sido a obra dela objeto sujeita a vistoria e receção. Assim, foram preparados todos os documentos necessários para a autorização de pagamento a qual o subscritor assinou confiadamente.

O ora subscritor desconhecia que o contrato não havia sido publicitado – obrigação que, em boa verdade, desconhecia condicionasse a plena eficácia do contrato, designadamente, no que respeita ao pagamento devido ao empreiteiro -, e nunca teve motivo para figurar qualquer irregularidade no procedimento. Sabendo que a obra tinha sido realizada, não só não viu qualquer obstáculo à autorização de pagamento, como achou que era obrigação da Turipenha efetuar-lo.

Não teve, por isso, intenção ou consciência de estar a praticar qualquer ato irregular e entende que, na verdade, da prática que lhe é apontada, não resultou qualquer prejuízo para a Turipenha, os seus cooperantes, ou o erário público. Sublinhando-se neste domínio que não há lugar a qualquer reposição de verbas.

Mais informa que, melhor informada acerca da questão ora levantada, a Direção da Turipenha, CIPRL, passou a assegurar-se de que qualquer ordem de pagamento só fosse efetivada mediante confirmação da publicitação do contrato a que respeitasse.

(Domingos José Ferreira Nobre)



À

Direção Geral do Tribunal de Contas

Avenida da República, n.º 65

1050-189 Lisboa

Registada c/AR

Guimarães, 5 de fevereiro de 2026

Assunto: V/Referência Processo n.º 5371/2021 - DA II.C2

Exma. Senhora Diretora Geral do Tribunal de Contas,

Paulo Alexandre da Silva Pacheco,

notificado para o efeito, vem pronunciar-se sobre os factos e as matérias constantes do Relato da Verificação Interna da Conta da TURIPENHA - Cooperativa de Turismo de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (2021).

Os factos constantes do Relato, que dizem diretamente respeito ao ora subscritor, referem-se à autorização de um pagamento, no montante de 146.308,50 €, em 14/05/2021, que ocorreu antes da publicitação do contrato celebrado na sequência do procedimento de consulta prévia CPR 05/2020 - cf. Pontos 22 a 24, Conclusão 44, c) e Recomendação 47, d).

Para o mandato de 2021/2024, o subscritor foi convidado a fazer parte da lista que veio a ser eleita para a composição dos cargos sociais da Turipenha, CIPRL, o que aceitou por dedicação à causa do serviço público, e também devido à dificuldade que sabe existir em encontrar pessoas interessadas ou disponíveis para exercer este tipo de funções.

O subscritor exerceu o cargo de Secretário da Direção sempre a título voluntário, não retirando dessa atividade qualquer proveito patrimonial; pelo contrário, sacrificando a sua vida pessoal e familiar e os seus afazeres profissionais para dar resposta às solicitações do cargo.

Durante o referido mandato, a gestão da Cooperativa estava entregue a uma Direção Executiva, que reportava à Direção, e que preparava os assuntos para deliberação e atuação dos membros deste órgão, os quais, incluindo o subscritor, não tinham funções executivas.

O contrato em causa tinha por objeto a "Empreitada de Revisão às Estações Motriz e Retorno do Teleférico de Guimarães". Foi o primeiro procedimento de contratação pública que a Turipenha lançou através da plataforma "ACINGOV" e o ora subscritor não tem formação, nem experiência, que lhe permitissem, diretamente, conhecer e analisar, com suficiente rigor, todos os passos e formalidades necessários. Estando os restantes membros da Direção em situação idêntica, foram os serviços da Turipenha, por incumbência da Direção,



que se encarregaram da preparação e instrução de todos os atos que deviam ser praticados. Neste âmbito, a Turipenha contratou a utilização da plataforma “ACINGOV”, incluindo os serviços de apoio técnico a tal utilização. Foram sinalizadas todas as regras e formalidades aplicáveis e que deveriam ser seguidas até à celebração do contrato, as quais foram cumpridas. No momento do pagamento, o ora subscritor foi informado pelos serviços da Cooperativa que a empreitada estava integralmente cumprida, o que, aliás, era patente, tendo sido a obra dela objeto sujeita a vistoria e receção. Assim, foram preparados todos os documentos necessários para a autorização de pagamento a qual o subscritor assinou confiadamente.

O ora subscritor desconhecia que o contrato não havia sido publicitado – obrigação que, em boa verdade, desconhecia condicionasse a plena eficácia do contrato, designadamente, no que respeita ao pagamento devido ao empreiteiro -, e nunca teve motivo para figurar qualquer irregularidade no procedimento. Sabendo que a obra tinha sido realizada, não só não viu qualquer obstáculo à autorização de pagamento, como achou que era obrigação da Turipenha efetua-lo.

Não teve, por isso, intenção ou consciência de estar a praticar qualquer ato irregular e entende que, na verdade, da prática que lhe é apontada, não resultou qualquer prejuízo para a Turipenha, os seus cooperantes, ou o erário público. Sublinhando-se neste domínio que não há lugar a qualquer reposição de verbas.

Mais informa que, melhor informada acerca da questão ora levantada, a Direção da Turipenha, CIPRL, passou a assegurar-se de que qualquer ordem de pagamento só fosse efetivada mediante confirmação da publicitação do contrato a que respeitasse.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
LG. CÓNEGO JOSÉ
MARIA GOMES
4804-534 GUIMARÃES
NIPC: 505 948 605
T. (+351) 253 421 200
T. (+351) 253 515 134
(Chamadas para a rede fixa nacional)
GERAL@CM-GUIMARAES.PT
WWW.GUIMARAES.PT



MUNICÍPIO DE
GUIMARÃES

património mundial
world heritage

TRIBUNAL DE CONTAS

E 905/2026
2026/2/9



Ex.mos Srs.
Tribunal de Contas
ATT Auditora Coordenadora Dra. Ana Teresa Santos
AVENIDA DA REPÚBLICA, 65
1050-189 LISBOA

v/referência n/referência:7047/26 nr.Ofício: 27 Data: 2026/02/06

Assunto: Resposta do Município de Guimarães à notificação do relato da verificação interna da conta da Turipenha (2021).

Exma. Senhora,

Na sequência da receção do relato, identificado em assunto, remetido através do ofício nº 2406/2026, de 22 de janeiro de 2026, remeto em anexo, a pronúncia do Município.

Com os melhores cumprimentos,
O Presidente da Câmara Municipal



INFORMAÇÃO



MUNICÍPIO DE
GUIMARÃES

património mundial
world heritage

Concordo, à consideração superior.

NIPG: 7047/26

Informação nr.: 23/2026

Assunto: Pronúncia sobre o relato da verificação interna da conta da Turipenha (2021).

Através do ofício 2406/2026 de 22 de janeiro de 2026, o Tribunal de Contas remeteu ao Município o relato da auditoria identificada em assunto.

Analisado o relato informa-se que o Município, enquanto Entidade Pública Participante, desde 2021 tem vindo a implementar um conjunto de mecanismos que visam maior acompanhamento e controlo das várias entidades onde detém influência dominante, nos termos do art.º 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, como é o caso da Turipenha, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres de informação, a transparência administrativa e a eficiência organizacional.

Neste contexto, em 2021, o Município introduziu no seu Sistema de Controlo Interno um capítulo específico relativo às normas a que as entidades do setor empresarial local devem cumprir, que se anexa (Anexo I), e realizou uma sessão de esclarecimento com todas as entidades, de forma a dar a conhecer os novos procedimentos, conforme documentos em anexo (Anexo II).

Em 2023 e 2024 o Município definiu e consolidou os procedimentos de monitorização e análise da informação remetida pelas Entidades Participadas, através de:

1. Elaboração de um mapa com a calendarização de todos os deveres de informação que as entidades devem cumprir, tendo sido também realizada uma sessão de esclarecimento sobre os novos procedimentos (Anexo III e IV).
2. Elaboração de mapas de monitorização relativos à execução semestral dos contratos programa (Anexo V).
3. Análise anual do mapa de pessoal das entidades.
4. Análise trimestral da situação económico financeira de todas as entidades (Anexo VI), nos seguintes termos:

O autor da presente informação declara não existir incompatibilidade ou conflito de interesses diretos ou indiretos neste processo, designadamente os enumerados no art.º 69 do Código do Procedimento Administrativo

Divisão de Auditoria e Qualidade

pág. 1 / 2

Mod. 238/SQ 2

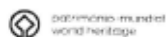
2026,DAQ,I,I,23



INFORMAÇÃO



MUNICÍPIO DE
GUIMARÃES



- i. Verificação da existência ou não de perda de metade de capital (quando aplicável), conforme art.º 35º do DL n.º 262/86, de 2 de setembro;
- ii. Verificação da existência de causas de dissolução imediata (quando aplicável) – conforme art.º 62º n.º 1 da Lei 50/2012, de 31 de agosto;
- iii. Análise do resultado líquido antes de impostos, conforme art.º 40º da Lei 50/2012, de 31 de agosto.
- iv. Análise da receita e da despesa na execução orçamental trimestral, com base no parecer do fiscal único;

Neste enquadramento, desde 2023 a Turipenha encontra-se a cumprir com os respetivos deveres de informação, nos termos do nº 1 do art.º 42º da referida Lei nº 50/2012, bem como os deveres de transparência previstos no nº 2 do art.º 43º da mesma Lei, com exceção do plano de prevenção de corrupção e riscos de gestão, que se encontra em fase de aprovação, à semelhança dos procedimentos de controlo interno.

Relativamente à cobertura de prejuízos do exercício de 2020, o Município não procedeu à transferência financeira por considerar que, no exercício anterior (em 2019) a Turipenha teve um resultado antes de impostos positivo no valor de 240.388,82€, não tendo havido os respetivos acertos financeiros e, em 2020, o prejuízo que se verificou foi de montante equivalente no valor de 247,016,91€.

Refira-se que, no exercício de 2021, o resultado antes de impostos, embora baixo, já era positivo, tendo ascendido a 2.019.07€.

Coloca-se à consideração superior o envio da presente informação ao Tribunal de Contas.

Divisão de Auditoria e Qualidade, 6 de dezembro de 2026

A Chefe de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS

E 1092/2026
2026/2/16



Exma. Senhora
Diretora Geral do
Tribunal de Contas
Avenida da República, n.º 65
1050-189 Lisboa

Registada c/AR

Vossas referências: Processo n.º 5371/2021
DA II-C.2
Ofício 2405/2026 de 2026/1/22

Assunto: Relato da Verificação Interna da Conta da TURIPENHA - Cooperativa de Turismo de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (2021) - Pronúncia

Exma. Senhora Juíza Conselheira:

A TURIPENHA, - COOPERATIVA DE TURISMO DE INTERESSE PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, notificada para o efeito, vem pronunciar-se sobre os factos e as matérias constantes do Relato da Verificação Interna da Conta (2021).

1. Remessa da conta:

Após a verificação do erro na inserção da conta, na plataforma eContas, nos termos do SNC para pequenas entidades, a Turipenha procedeu à correção do erro, realizando a prestação de contas de acordo com o regime geral do SNC, procedimento que adotou na entrega da conta de 2024. Apesar do erro, que está presentemente sanado, entende a Turipenha que a forma de demonstração das contas não prejudicou, de forma relevante, a sua análise, nem a verificação da realidade material contabilisticamente refletida nas mesmas.

2. Procedimentos de controlo interno, equilíbrio de contas, deveres de informação e dever de transparência

Apesar das desconformidades e irregularidades verificadas - a maioria das quais corrigidas -, entende a Turipenha que, no essencial, foram atingidas as finalidades de cumprimento da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, as regras de boa



gestão financeira, assim como as regras destinadas a permitir a respetiva verificação e fiscalização pelas entidades competentes, nomeadamente o Tribunal de Contas. Salientam-se, a esse respeito, as conclusões do Relato, de que as desconformidades e irregularidades *“não afetam de forma materialmente significativa os documentos de prestação de contas”* e de que *“as contas de 2021, objeto de verificação interna, reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações”*.

2.1 Procedimentos de controlo interno

Desde 2023, a Turipenha sistematiza e envia informação financeira ao Município que, por sua vez procede à respetiva monitorização e análise. Deste modo, existe um procedimento que permite validar a informação e identificar eventuais necessidades de correção.

Salienta-se também que a Direção da Turipenha aprovou o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, que está a ser implementado.

2.2 Equilíbrio de contas

Nos termos do disposto no n.º 3, do respetivo art. 1.º, o RJAEL é aplicável à constituição e participação dos municípios em cooperativas *“sem prejuízo do regime previsto na lei geral”*. Por seu turno, o n.º 2, do art. 58.º do RJAEL, dispõe que as cooperativas participadas pelos municípios *“regem-se pelo Código Cooperativo”* e, nos termos do n.º 3, do art. 58.º, *“o disposto nos capítulos iii e vi aplica-se, com as devidas adaptações, às régies cooperativas (...)”*.

O art. 23.º do Código Cooperativo, sob a epígrafe “Responsabilidade dos cooperadores”, dispõe que *“A responsabilidade dos cooperadores é limitada ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros”*; e o n.º 5, do art. 96.º prevê que *“Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença pode, por decisão da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores (...)”*.

Por seu turno, no Regime das Cooperativas de Interesse Público, vulgarmente denominadas «Régies Cooperativas», constante do Dec.Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro, o n.º 1, do art. 4.º, sob a epígrafe “Forma de Constituição”, prevê:

“1 - As cooperativas de interesse público podem constituir-se sob qualquer das seguintes formas:

a) Responsabilidade limitada de todos os cooperadores;

b) Responsabilidade mista: responsabilidade limitada ao capital subscrito, se se tratar do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, e responsabilidade solidária e ilimitada por parte dos restantes cooperadores.”



A Turipenha foi constituída sob a forma de "Responsabilidade Limitada" (n.º 1, do art. 1.º dos respetivos Estatutos).

As normas citadas do regime geral aplicável à Turipenha, constantes do Código Cooperativo e do Regime das Cooperativas de Interesse Público preveem, assim, a regra da responsabilidade limitada dos cooperantes e, em especial, o n.º 1, do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro proíbe a possibilidade de desvios a essa regra relativamente aos cooperadores que sejam pessoas coletivas de direito público. A Turipenha não pode, por isso, exigir aos seus cooperantes que realizem transferências financeiras para cobertura de prejuízos, sob pena de violar o disposto nos comandos legais acima citados.

Assim, por força do disposto no n.º 3, do art. 1.º, do RJAEL, a regra da obrigatoriedade da realização de transferências financeiras para cobertura de resultados líquidos do exercício negativos, prevista no art. 40.º, não pode ser aplicada à Turipenha, porque prejudica e contraria o regime imperativo previsto na lei geral aplicável às cooperativas e às cooperativas de interesse público. E a mesma solução resulta das disposições legais dos n.ºs 2 e 3, do art. 58.º do RJAEL, que determinam a aplicação do Código Cooperativo, e a necessidade de adaptação do disposto no capítulo iii do RJAEL (em que, entre outras disposições legais, se inclui o art. 40.º) às cooperativas de interesse público.

De todo o modo, salienta-se que o resultado líquido antes de impostos no exercício de 2019 foi positivo no montante de 240.388,82 €; o resultado de 2020, negativo do montante 247.016,91 €; e o resultado de 2021 voltou a ser positivo, no montante de 2.019,07 €. Assim, o resultado negativo verificado em 2020 foi praticamente todo absorvido pelos resultados positivos dos anos imediatos.

2.3 Deveres de informação

A Turipenha sempre enviou ao Município os documentos de prestação de contas, sempre manteve o Município informado sobre todos os aspetos relevante da sua atividade e sempre facultou todas as informações e documentos que lhe foram solicitados. Salienta-se, a esse respeito, que, durante o exercício que foi objeto do Relato (2021), a Presidente da Direção da Turipenha era, simultaneamente, Vereadora da Câmara Municipal de Guimarães, com funções executivas. Como vem referido no Relato (Ponto 34), apesar de não se terem encontrado as evidências de comunicação formal do Plano de Atividades e Orçamento de 2021, o certo é que a informação foi prestada, uma vez que foi integrado nas Grandes Opções do Plano e Orçamento do Município.

Salienta-se ainda que, desde 2023, o Município implementou novos procedimentos, que incluem recolha sistemática de informações das suas entidades participadas, nomeadamente a Turipenha. No âmbito da aplicação desses procedimentos, a Turipenha procedeu e continua a proceder à entrega sistemática de todos os elementos previstos no art. 42.º do RJAEL.

Quanto à remessa dos elementos à DGAL, a Turipenha tinha a indicação, por parte dessa entidade, de que apenas deveria prestar informações periódicas sobre os recursos humanos, o que sempre cumpriu. Na sequência da receção de ofício do Tribunal de Contas, de outubro de



2024, a Turipenha contactou os serviços da DGAL que confirmaram, telefonicamente, a indicação anterior. Após a receção do novo ofício, datado de 24 de fevereiro de 2025, a Turipenha, solicitou, por comunicação escrita datada de 31 de março de 2025, esclarecimentos sobre o enquadramento legal da indicação. Na ausência de resposta, em 28 de abril de 2025, a Turipenha renovou o pedido de esclarecimentos que, até à presente data, ainda não foi respondido. Junta, para o efeito, cópias dessas comunicações (Anexo I e Anexo II).

2.4 Deveres de transparência

Efetivamente, o site da Turipenha tinha carregado o ficheiro dos seus Estatutos, mas sem que a Direção da Turipenha disso se tivesse apercebido e por alguma razão operativa de natureza técnica informática que não conseguiu alcançar, esse ficheiro não abria. A situação foi, entretanto, resolvida, e os Estatutos estão disponíveis para consulta no site, tendo sido verificado que o respetivo ficheiro abre.

3. Pagamento antes da publicitação de contrato público

Durante o mandato que abrangeu o exercício de 2021, a gestão da Cooperativa estava entregue a uma Direção Executiva, que reportava à Direção, e que preparava os assuntos para deliberação e atuação dos membros deste órgão, os quais não tinham funções executivas.

O contrato em causa tinha por objeto a “Empreitada de Revisão às Estações Motriz e Retorno do Teleférico de Guimarães”. Foi o primeiro procedimento de contratação pública que a Turipenha lançou através da plataforma “ACINGOV” e, uma vez que os membros da Direção - que exerceram os seus cargos a título voluntário e não tinham formação, nem experiência, que lhes permitisse, diretamente, conhecer e analisar, com suficiente rigor, todos os passos e formalidades necessários -, foram os serviços técnicos e assessorias da Turipenha, por incumbência da Direção, que se encarregaram da preparação e instrução de todos os atos administrativos que deviam ser praticados. Neste âmbito, foi decidida a contratação da utilização da plataforma “ACINGOV”, incluindo os serviços de apoio técnico a tal utilização. Foram sinalizadas todas as regras e formalidades aplicáveis e que deveriam ser seguidas até à celebração do contrato, as quais foram cumpridas. No momento do pagamento, os serviços técnicos informaram a Direção de que a empreitada estava integralmente cumprida, o que, aliás, era patente, tendo sido a obra dela objeto sujeita a vistoria e receção. Assim, foram preparados todos os documentos necessários para a autorização de pagamento, que o Tesoureiro e o Secretário da Direção assinaram confiadamente.

Os referidos membros da Direção desconheciam que o contrato não havia sido publicitado – obrigação que desconheciam condicionasse a plena eficácia do contrato, designadamente, no que respeita ao pagamento devido ao empreiteiro -, e nunca tiveram motivos para figurar qualquer irregularidade no procedimento. Sabendo que a obra tinha sido realizada, não só não viram qualquer obstáculo à autorização de pagamento, como acharam que era obrigação da Turipenha efetuá-lo.



Não houve, por isso, intenção ou consciência de se estar a praticar qualquer ato irregular e, na verdade, da prática que lhes é apontada, não resultou qualquer prejuízo para a Turipenha, os seus cooperantes, ou o erário público. Sublinhando-se neste domínio que não há lugar a qualquer reposição de verbas.

Mais se informa que, melhor informada acerca da questão ora levantada, a Direção da Turipenha passou a assegurar-se de que qualquer ordem de pagamento só fosse efetivada mediante confirmação da publicitação do contrato a que respeitasse.

Guimarães, 13 de fevereiro de 2026.

O Presidente da Direção da Turipenha,



Exma. Senhora
Diretora Geral do
Tribunal de Contas
Avenida da República, n.º 65
1050-189 Lisboa

Registada c/AR

Vossas referências: Processo n.º 5371/2021
DA III.2
Ofício 5215/2026 de 2026/2/11

Assunto: Relato da Verificação Interna da Conta da TURIPENHA - Cooperativa de Turismo de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (2021) - Pronúncia

Exma. Senhora Juíza Conselheira:

Alice Sofia de Freitas Soares Ferreira Fernandes, notificada para o efeito, vem pronunciar-se sobre os factos e as matérias constantes do Relato da Verificação Interna da Conta (2021).

A ora subscritora foi Presidente da Direção da Turipenha no período mencionado na notificação, cargo que atualmente já não exerce.

É do conhecimento da subscritora que a atual Direção da Turipenha foi igualmente notificada, e que já se pronunciou em termos que também são do seu conhecimento.

Nesta conformidade, e por nada lhe ter a acrescentar ou alterar, dá como sua a pronúncia remetida pela Direção da Turipenha, nos termos que, com indispensáveis adaptações de forma, e por comodidade, se transcrevem:

1. Remessa da conta:

Após a verificação do erro na inserção da conta, na plataforma eContas, nos termos do SNC para pequenas entidades, a Turipenha procedeu à correção do erro, realizando a prestação de contas de acordo com o regime geral do SNC, procedimento que adotou na entrega da conta de 2024. Apesar do erro, que está presentemente sanado, entende a subscritora que a forma de demonstração das contas não prejudicou, de forma relevante, a sua análise, nem a verificação da realidade material contabilisticamente refletida nas mesmas.



2. Procedimentos de controlo interno, equilíbrio de contas, deveres de informação e dever de transparência

Apesar das desconformidades e irregularidades verificadas - a maioria das quais corrigidas -, entende a subscritora que, no essencial, foram atingidas as finalidades de cumprimento da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, as regras de boa gestão financeira, assim como as regras destinadas a permitir a respetiva verificação e fiscalização pelas entidades competentes, nomeadamente o Tribunal de Contas. Salientam-se, a esse respeito, as conclusões do Relato, de que as desconformidades e irregularidades *“não afetam de forma materialmente significativa os documentos de prestação de contas”* e de que *“as contas de 2021, objeto de verificação interna, reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações”*.

2.1 Procedimentos de controlo interno

Desde 2023, a Turipenha sistematiza e envia informação financeira ao Município que, por sua vez procede à respetiva monitorização e análise. Deste modo, existe um procedimento que permite validar a informação e identificar eventuais necessidades de correção.

Salienta-se também que a Direção da Turipenha aprovou o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, que está a ser implementado.

2.2 Equilíbrio de contas

Nos termos do disposto no n.º 3, do respetivo art. 1.º, o RJAE é aplicável à constituição e participação dos municípios em cooperativas *“sem prejuízo do regime previsto na lei geral”*. Por seu turno, o n.º 2, do art. 58.º do RJAE, dispõe que as cooperativas participadas pelos municípios *“regem-se pelo Código Cooperativo”* e, nos termos do n.º 3, do art. 58.º, *“o disposto nos capítulos iii e vi aplica-se, com as devidas adaptações, às régies cooperativas (...)”*.

O art. 23.º do Código Cooperativo, sob a epígrafe “Responsabilidade dos cooperadores”, dispõe que *“A responsabilidade dos cooperadores é limitada ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros”*; e o n.º 5, do art. 96.º prevê que *“Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença pode, por decisão da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores (...)”*.

Por seu turno, no Regime das Cooperativas de Interesse Público, vulgarmente denominadas «Régies Cooperativas», constante do Dec.Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro, o n.º 1, do art. 4.º, sob a epígrafe “Forma de Constituição”, prevê:



“1 - As cooperativas de interesse público podem constituir-se sob qualquer das seguintes formas:

a) Responsabilidade limitada de todos os cooperadores;

b) Responsabilidade mista: responsabilidade limitada ao capital subscrito, se se tratar do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público, e responsabilidade solidária e ilimitada por parte dos restantes cooperadores.”

A Turipenha foi constituída sob a forma de “Responsabilidade Limitada” (n.º 1, do art. 1.º dos respetivos Estatutos).

As normas citadas do regime geral aplicável à Turipenha, constantes do Código Cooperativo e do Regime das Cooperativas de Interesse Público preveem, assim, a regra da responsabilidade limitada dos cooperantes e, em especial, o n.º 1, do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro proíbe a possibilidade de desvios a essa regra relativamente aos cooperadores que sejam pessoas coletivas de direito público. A Turipenha não pode, por isso, exigir aos seus cooperantes que realizem transferências financeiras para cobertura de prejuízos, sob pena de violar o disposto nos comandos legais acima citados.

Assim, por força do disposto no n.º 3, do art. 1.º, do RJAEL, a regra da obrigatoriedade da realização de transferências financeiras para cobertura de resultados líquidos do exercício negativos, prevista no art. 40.º, não pode ser aplicada à Turipenha, porque prejudica e contraria o regime imperativo previsto na lei geral aplicável às cooperativas e às cooperativas de interesse público. E a mesma solução resulta das disposições legais dos n.ºs 2 e 3, do art. 58.º do RJAEL, que determinam a aplicação do Código Cooperativo, e a necessidade de adaptação do disposto no capítulo iii do RJAEL (em que, entre outras disposições legais, se inclui o art. 40.º) às cooperativas de interesse público.

De todo o modo, salienta-se que o resultado líquido antes de impostos no exercício de 2019 foi positivo no montante de 240.388,82 €; o resultado de 2020, negativo do montante 247.016,91 €; e o resultado de 2021 voltou a ser positivo, no montante de 2.019,07 €. Assim, o resultado negativo verificado em 2020 foi praticamente todo absorvido pelos resultados positivos dos anos imediatos.

2.3 Deveres de informação

A Turipenha sempre enviou ao Município os documentos de prestação de contas, sempre manteve o Município informado sobre todos os aspetos relevante da sua atividade e sempre facultou todas as informações e documentos que lhe foram solicitados. Salienta-se, a esse respeito, que, durante o exercício que foi objeto do Relato (2021), a Presidente da Direção da Turipenha era, simultaneamente, Vereadora da Câmara Municipal de Guimarães, com funções executivas. Como vem referido no Relato (Ponto 34), apesar de não se terem encontrado as evidências de comunicação formal do Plano de Atividades e Orçamento de 2021, o certo é que a informação foi prestada, uma vez que foi integrado nas Grandes Opções do Plano e Orçamento do Município.



Salienta-se ainda que, desde 2023, o Município implementou novos procedimentos, que incluem recolha sistemática de informações das suas entidades participadas, nomeadamente a Turipenha. No âmbito da aplicação desses procedimentos, a Turipenha procedeu e continua a proceder à entrega sistemática de todos os elementos previstos no art. 42.º do RJAEL.

Quanto à remessa dos elementos à DGAL, a Turipenha tinha a indicação, por parte dessa entidade, de que apenas deveria prestar informações periódicas sobre os recursos humanos, o que sempre cumpriu. Na sequência da receção de ofício do Tribunal de Contas, de outubro de 2024, a Turipenha contactou os serviços da DGAL que confirmaram, telefonicamente, a indicação anterior. Após a receção do novo ofício, datado de 24 de fevereiro de 2025, a Turipenha, solicitou, por comunicação escrita datada de 31 de março de 2025, esclarecimentos sobre o enquadramento legal da indicação. Na ausência de resposta, em 28 de abril de 2025, a Turipenha renovou o pedido de esclarecimentos que, até à presente data, ainda não foi respondido. Junta, para o efeito, cópias dessas comunicações.

2.4 Deveres de transparência

Efetivamente, o site da Turipenha tinha carregado o ficheiro dos seus Estatutos, mas sem que a Direção da Turipenha dissesse se tivesse apercebido e por alguma razão operativa de natureza técnica informática que não conseguiu alcançar, esse ficheiro não abria. A situação foi, entretanto, resolvida, e os Estatutos estão disponíveis para consulta no site, tendo sido verificado que o respetivo ficheiro abre.

3. Pagamento antes da publicitação de contrato público

Durante o mandato que abrangeu o exercício de 2021, a gestão da Cooperativa estava entregue a uma Direção Executiva, que reportava à Direção, e que preparava os assuntos para deliberação e atuação dos membros deste órgão, os quais não tinham funções executivas.

O contrato em causa tinha por objeto a "Empreitada de Revisão às Estações Motriz e Retorno do Teleférico de Guimarães". Foi o primeiro procedimento de contratação pública que a Turipenha lançou através da plataforma "ACINGOV" e, uma vez que os membros da Direção - que exerceram os seus cargos a título voluntário e não tinham formação, nem experiência, que lhes permitisse, diretamente, conhecer e analisar, com suficiente rigor, todos os passos e formalidades necessários -, foram os serviços e assessorias da Turipenha, por incumbência da Direção, que se encarregaram da preparação e instrução de todos os atos que deviam ser praticados. Neste âmbito, foi decidida a contratação da utilização da plataforma "ACINGOV", incluindo os serviços de apoio técnico a tal utilização. Foram sinalizadas todas as regras e formalidades aplicáveis e que deveriam ser seguidas até à celebração do contrato, as quais foram cumpridas. No momento do pagamento, os serviços informaram a Direção de que a empreitada estava integralmente cumprida, o que, aliás, era patente, tendo sido a obra dela objeto sujeita a vistoria e receção. Assim, foram preparados todos os documentos necessários



para a autorização de pagamento, que o Tesoureiro e o Secretário da Direção assinaram confiadamente.

Os referidos membros da Direção desconheciam que o contrato não havia sido publicitado – obrigação que desconheciam condicionasse a plena eficácia do contrato, designadamente, no que respeita ao pagamento devido ao empreiteiro -, e nunca tiveram motivos para figurar qualquer irregularidade no procedimento. Sabendo que a obra tinha sido realizada, não só não viram qualquer obstáculo à autorização de pagamento, como acharam que era obrigação da Turipenha efetua-lo.

Não houve, por isso, intenção ou consciência de se estar a praticar qualquer ato irregular e, na verdade, da prática que lhes é apontada, não resultou qualquer prejuízo para a Turipenha, os seus cooperantes, ou o erário público. Sublinhando-se neste domínio que não há lugar a qualquer reposição de verbas.

Mais se informa que, melhor informada acerca da questão ora levantada, a Direção da Turipenha passou a assegurar-se de que qualquer ordem de pagamento só fosse efetivada mediante confirmação da publicitação do contrato a que respeitasse.

Guimarães, 27 de fevereiro de 2026.

(Alice Sofia de Freitas Soares Ferreira Fernandes)